



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 222-47.  
2012.6.25.0032 – CLASSE 32 – PACATUBA – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli  
**Agravante:** Edna Maria Silva Scotti  
**Advogados:** Luzia Santos Gois e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).
3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o primeiro agravo regimental e homologar o

pedido de desistência do segundo agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de dois agravos regimentais (fls. 123-131 e 133-139) interpostos por Edna Maria da Silva Scotti contra decisão na qual foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo-se o acórdão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Pacatuba/SE.

A decisão agravada adotou a seguinte fundamentação (fls. 118-121):

Razão jurídica não assiste à recorrente.

Conforme se infere do acórdão regional, a preliminar de cerceamento do direito de defesa foi afastada sob o fundamento de que "[...] a Resolução TSE nº 23.373/2011 não obriga o juiz eleitoral a proceder à inquirição de testemunhas arroladas pelas partes, no casos em que reputar irrelevante a prova protestada [...]" (fl. 65).

Esse entendimento se encontra em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que a não produção de prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2004. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Prova inútil, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de omissão no julgado embargado. Impossibilidade de rediscussão da causa. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(EAAG nº 7026/MG, Rel.Min. Cármen Lúcia, DJe de 24.11.2009); e

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em muro de proteção de viaduto. Pintura não retirada após notificação. Aplicação de multa. Oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Provas suficientes. Ausência de cerceamento de defesa. Recurso especial inadmitido por falta de prequestionamento, por não demonstração da divergência jurisprudencial e por ser vedado reexame de fatos e provas nesta via extraordinária. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento.

Este Tribunal já consignou que "Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade,

aferida pelo juiz da causa" (Acórdão nº 26.171, de 09.11.2006, rel. min. José Delgado).

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

(AAG nº 7854/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14.8.2009).

Ademais, quanto à ausência de prova da filiação partidária, o acórdão recorrido consignou que somente seria admissível o suprimento da falha do partido em encaminhar o nome do candidato na lista de filiados se o eleitor o requerer ao juiz eleitoral no prazo do processamento das listas especiais de filiados, realizado nos meses de junho e dezembro, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/09.

A recorrente, no entanto, não impugnou esse fundamento em suas razões de recurso especial eleitoral, o que prejudica a compreensão da controvérsia suscitada nesse recurso e atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Ainda que fosse possível superar esse óbice, a Súmula nº 20/TSE possibilita ao candidato comprovar sua filiação partidária por outros meios, no caso da não inclusão do seu nome na lista de filiados encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral.

Todavia, *in casu*, a recorrente deseja que se admita como prova de sua filiação sua ficha de filiação partidária, que é documento produzido unilateralmente.

De fato, segundo o entendimento do TSE a respeito do tema, documentos unilaterais, como ficha de filiação, ata de reunião ou relação interna de filiados extraída do respectivo sistema, não comprovam a filiação partidária por não gozarem de fé-pública. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. INDÍCIOS. IRREGULARIDADES. ASSINATURAS. PEDIDO DE REGISTRO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato – na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo

sistema – não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 338745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 6.10.2010).

Assim, a ficha de filiação que a recorrente trouxe aos autos não é capaz de comprovar sua filiação tempestiva ao PDT.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Edna Maria Silva Scotti ao cargo de vereador.

A agravante alega, no regimental de fls. 123-131, que seu direito de defesa foi cerceado, haja vista que foi indeferido seu pedido de oitiva de testemunhas, as quais poderiam, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, comprovar sua filiação partidária.

Sustenta que comprovou nos autos que é filiado ao PDT desde 7.10.2011, já que juntou relação de filiados extraída do *Filiaweb*, e que não pode ser prejudicado pelo erro de terceiros que deixaram de incluir seu nome na lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral.

Às fls. 144-145, peticiona requerendo a desistência do agravo regimental de fls. 133-139.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, homologo, inicialmente, o pedido de desistência do agravo regimental de fls. 133-139.

Já o agravo regimental de fls. 123-131 não merece prosperar.

Como afirmado na decisão agravada, o indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento

da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Nesse sentido: EAAG nº 7026/MG, Rel.Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 24.11.2009; e AAG nº 7854/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 14.8.2009.

É essa a hipótese dos autos, em que o juiz eleitoral, examinando as peculiaridades do caso, reputou irrelevante a inquirição das testemunhas solicitada pela agravante (fl. 65).

Ademais, a agravante não impugnou todos os fundamentos que embasaram a decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula nº 284/STF decorrente do fato de não ter atacado o fundamento do acórdão recorrido de que somente seria admissível o suprimento da falha do partido em encaminhar o nome do candidato na lista de filiados se o eleitor o requerer ao juiz eleitoral no prazo do processamento das listas especiais de filiados, realizado nos meses de junho e dezembro, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/09.

Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Incide, portanto, no ponto, o óbice da Súmula nº 182/STJ.

De todo modo, anoto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, documentos unilaterais, como ficha de filiação, ata de reunião ou relação interna de filiados extraída do respectivo sistema, não comprovam a filiação partidária por não gozarem de fé-pública.

Assim, não tendo a agravante aduzido fundamentação suficiente para a modificação da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do agravo regimental de fls. 133-139 e nego provimento ao agravo regimental de fls. 123-131.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 222-47.2012.6.25.0032/SE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Edna Maria Silva Scotti (Advogados: Luzia Santos Gois e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o primeiro agravo regimental e homologou pedido de desistência do segundo agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.11.2012.